



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024203-55.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CRISTINA SAYOCO HIRATSUKA BERNARDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024203-55.2023.8.26.0114

APELANTE: CRISTINA SAYOCO HIRATSUKA BERNARDINO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ORIGEM: FORO DE CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57178

APELAÇÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE – A AUTORA ALEGA QUE NÃO FIRMOU O REFERIDO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - MATÉRIA AFETA À 2ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (11ª A 24ª E 37ª E 38ª CÂMARAS) - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

Trata-se de apelação interposta por ***CRISTINA SAYOCO HIRATSUKA BERNARDINO*** em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais contra a r. sentença de fls. 183/185 que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desacolher a: *(i) declaração de inexigibilidade do débito, com cancelamento definitivo do protesto em nome da Autora; (ii) condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora.* Declarou sucumbente a autora e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos (fls.238).

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte a autora ***Cristina Sayoco Hiratsuka Bernardino*** (fls. 241/251).

Alega, em suma que a ação foi necessária devido a um contrato de financiamento de veículo fraudulento, firmado em nome da apelante sem seu consentimento. Sustenta que a sentença recorrida exigiu que a Apelante comprovasse a falsidade da assinatura, desconsiderando o que preceitua o art. 429, inciso II, do CPC, que impõe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade em caso de impugnação. Nesse sentido, esclarece que a apelante, ao contestar a assinatura, desencadeou a regra de inversão do ônus da prova, cabendo ao Recorrido a responsabilidade de demonstrar a validade do documento. Menciona, ainda, que o réu/Apelado foi instado pelo juízo a especificar provas, no entanto, escolheu não produzir nenhuma, ignorando a necessidade de comprovar a autenticidade da assinatura contestada. Afirma que o ato de transferir indevidamente o ônus da prova à apelante, configura a ocorrência de má-fé processual, pois em decorrência da própria natureza dos fatos, não tem como provar a inexistência de uma contratação que nunca realizou. Ressalta que a jurisprudência e o Código de Defesa do Consumidor são claros ao definir a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas no curso de suas operações, qualificando-as como fortuito interno, conforme estabelecido pela Súmula 479 do STJ. Pugna pela reforma da sentença, para reconhecer a inexistência do débito e determinar a retirada definitiva do nome da Apelante dos cadastros restritivos de crédito, com abstenção de cobranças, bem como para reconhecer os danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Por fim, seja reconhecida a sucumbência total da apelada, com fixação dos honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico da ação.

Recurso regularmente processado com contrariedade (fls. 255/260), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Consta da inicial que em julho de 2021, a autora foi surpreendida com a busca e apreensão do seu veículo Volkswagen, Saveiro,

ano 15, mod. 2016, placas PJM9920, que foi ajuizada pelo réu sob o nº 1025530-74.2019.8.26.0114, junto a 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campinas, na qual este alegou ter cedido crédito à requerente mediante contrato de financiamento de veículo, em razão do inadimplemento da suposta obrigação. Ocorre que a Autora jamais firmou tal financiamento, não tendo jamais assinado qualquer contrato ou até mesmo recebido qualquer valor da Ré. Diante de tal fato postula a declaração de inexistência de negócio jurídico consistente em contrato de financiamento e indenização por danos morais.

Não é desta Câmara a competência para conhecer do recurso.

A questão envolve questionamento sobre a inexistência de contrato de financiamento bancário, arguindo a autora que não houve contratação nesse sentido.

Por conseguinte, a competência para conhecer deste recurso é da 2ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras).

No caso, a competência está prevista no art. 5º, inciso II, alínea II.4, da Resolução do nº 623/2013, deste Tribunal, pertencendo a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

Não se ignora que, *in casu*, que o financiamento se refere a veículo, que foi, inclusive, dado em garantia de alienação fiduciária, sendo que se poderia argumentar que se trata de contrato coligado com a compra e venda de bem móvel.

Contudo, em nenhum momento, há discussão sobre a compra e venda do veículo, pois o autor não reivindica a propriedade do bem ou tampouco, há questionamento sobre a garantia de alienação fiduciária. O cerne da demanda diz respeito a arguição de eventual fraude perpetrada a fim de obter financiamento indevido em nome da autora.

Ademais, ressaltou o juízo sentenciante que:

“Impõe-se ressaltar, de início, que a relação contratual estabelecida entre as partes tem natureza de consumo e, por essa razão, sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.”

A presente ação tem como objeto a suposta fraude em contratação de financiamento de veículo formalizada em maio de 2017, a partir da cédula de crédito bancário nº 12014000239918, figurando a autora Cristina como emitente e o réu BV FINANCEIRA S.A. como instituição financeira, agora denominada como BANCO VOTORANTIM S/A.

No mais, divergem as partes se a cobrança é legítima, em especial porque a Requerente nega a contratação, esclarecendo que a assinatura constante do pactuado não lhe pertence, sendo, pois, falsa.”

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que constou do cadastro do presente recurso, se trata de pedido de declaração de nulidade do contrato de financiamento bancário e de recebimento de indenização por danos morais, justamente, pela indevida contratação de tal financiamento, nada se discutindo sobre a compra e venda do veículo.

Assim, não há como enquadrar a presente demanda na competência desta Subseção III de Direito Privado.

Convém ressaltar que, em recentes julgados, a Seção II de Direito Privado analisou demandas análogas, em que se questionava a legitimidade do contrato bancário, embora fosse relativo a financiamento de bens móveis:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FORMALIZADO POR MEIO DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITOS, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. INCONTROVERSO QUE HOVE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO AUTOR NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, FOI ESCORREITA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE INDENIZAR E DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADOS, À LUZ DOS

ELEMENTOS DOS AUTOS. VERBA INDENIZATÓRIA PAUTADA POR CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E QUE NÃO COMPROTA REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação 1008975-69.2016.8.26.0604; Relator: Des. Campos Mello; 22ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 15/09/2020) RECURSO;

Apelação. “Ação declaratória c. c. indenização por danos morais”. Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Inadmissibilidade. Aplicação das regras do CDC. Incontroversa existência de contrato de financiamento de veículo pactuado em nome da apelada por terceiros fraudadores. Instituição Financeira apelante que possui culpa concorrente pela fraude praticada, ante a ausência de zelo na aprovação do financiamento. Não comprovada a existência de culpa exclusiva de terceiro, na forma do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Negativação indevida que causou danos morais “in re ipsa”. Indenização bem fixada. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1008519-59.2019.8.26.0590; Relator: Des. Roque Antônio Mesquita de Oliveira; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/09/2020);

DANO MORAL. Realização de contrato de financiamento para compra de móveis. Fraude. Responsabilidade objetiva das rés. Relação de consumo. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Ilegitimidade das rés afastada. Banco que responde pelo risco da atividade. Falha na prestação de serviços. Indenização. Cabimento. Danos presumidos na espécie: A indevida realização de contrato fraudulento em nome da autora, diante da relação de consumo e, ainda, do que dispõe a Súmula 479 do

STJ, que responsabiliza objetivamente o banco por ações de terceiros, gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1094865-62.2018.8.26.0100; Relator: Des. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2020).

Neste sentido, os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Confira-se:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Pedido de devolução de quantias debitadas indevidamente em conta bancária e de indenização por danos morais, em razão de alegada fraude na contratação de plano odontológico, com pagamento por meio de débito automático. Inexistência de discussão acerca das condições do plano de saúde. Debate principal acerca da falha da instituição financeira. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0027474-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Apelação interposta nos autos de ação ordinária declaratória de nulidade contratual c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral que visa o reconhecimento de prática abusiva consistente em venda casada de seguro prestamista atrelado a contrato de empréstimo consignado Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 23ª Câmara de Direito Privado, que

dele não conheceu e determinou a remessa para uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª Conflito suscitado pela 36ª Câmara de Direito Privado Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria Contrato bancário - Litígio que aspira o reconhecimento de prática abusiva de venda casada de seguro prestamista vinculado a contrato de mútuo Inexistência de discussão acerca das cláusulas do contrato de seguro - Competência da Seção de Direito Privado II Art. 5º, II, item II.4, da Resolução nº 623/2013 Conflito julgado procedente e declarada a competência da 23ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0019633-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 03/06/2019; Data de Registro: 03/06/2019);

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção, da Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Artigo 5º, inciso II.4, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição (TJSP; Apelação Cível 1004995-67.2022.8.26.0099; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Em caso análogo ao dos autos em que também se questionava a legitimidade de contrato de financiamento bancário, já decidiu esta C. Câmara:

Apelação. Contrato de financiamento de veículo. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais. Autor que alega não ter firmado o aludido contrato. Ausência de discussão sobre a compra e venda do bem móvel. Matéria de competência da Seção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.11, da Resolução 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação para redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1012503-30.2023.8.26.0099; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Diante do exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição deste processo a uma das Câmaras compreendidas entre as 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

LUIZ EURICO
RELATOR